

RESOLUÇÃO Nº 506, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Resolução CFN 442, de 2008 que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, nos termos em que foi deliberado na 233ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida nos dias 16, 17 e 19 de novembro de 2011; RESOLVE: Art. 1º. Alterar os incisos I e II, do art. 3º, da Resolução CFN nº 442, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: "I - nos deslocamentos dentro do território nacional, R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais); II - nos deslocamentos internacionais, US\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), cuja conversão, para Reais, far-se-á com base na cotação do dólar turismo (compra), no terceiro dia anterior ao do pagamento, conforme divulgação pelo Banco Central do Brasil." Art. 2º. Alterar as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 4º, da Resolução CFN nº 442, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: "a) até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), destinado a complementar o custeio de transportes urbanos referentes aos deslocamentos da residência ao local de embarque, do local de desembarque ao local de hospedagem, do local de hospedagem ao de prestação dos serviços e vice-versa, do local de hospedagem para o local de embarque para retorno e do local de desembarque para em retorno à residência; b) até R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), cumulativamente ao previsto na alínea anterior, para cada desdobramento que venha a ter a viagem." Art. 3º. Alterar os incisos I e IV, do art. 5º, da Resolução CFN nº 442, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: "I - O valor máximo de ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais será de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) por dia. (...) IV - o valor máximo da ajuda de custo para execução de outras atividades de interesse do Sistema CFN/CRN, que não importem naquelas previstas no inciso I deste artigo, será de R\$ 71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos), limitada a concessão do benefício a R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) por semana." Art. 4º. Incluir no art. 7º o parágrafo 7º, com a seguinte redação: "Art. 7º. (...) § 7º. Findo o prazo previsto na Resolução CFN 442/2008 para a eventual devolução de valores de diárias e ajudas de custo, o nome do devedor ficará pendente nos registros contábeis do CFN até a quitação total dos débitos." Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 451, de 14 de dezembro de 2009.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 507, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Homologar a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2011, na forma do resumo abaixo:

CRN-5 - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.080.000,00	Despesa Corrente: 1.038.000,00
Receita Capital: -----	Despesa Capital: 42.000,00
TOTAL: 1.080.000,00	TOTAL: 1.080.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 241, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

Regulamenta o artigo 346 da CLT e altera os prazos estabelecidos na RO nº 9.593 de 13/07/2000.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, alínea f e 24, § único, da Lei nº 2.800 de 18/06/1956;

Considerando os termos do artigo 346 da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza a aplicação de sanções ao profissional da química que incorrer em falta de ética, no exercício de suas funções;

Considerando que a RO nº 9.593 de 13/07/2000 estabelece diretrizes para aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química;

Considerando que os prazos estabelecidos na RO nº 9.593/2000 não estão sendo observados pelos Conselhos, dado o grande número de processos existentes, relativos a este e a outros assuntos inerentes às funções dos Conselhos;

Considerando que pelos motivos supramencionados muitos processos de ética não têm sido examinados;

Considerando a alta relevância do disciplinamento da infração ao Código de Ética, para a Sociedade e para o exercício profissional; resolve:

Artigo 1º - Considera-se iniciado o processo ético, na data em que o Presidente da Comissão de Ética do CRQ, receber a denúncia.

§ 1º - Cabe ao Setor de Protocolo, o encaminhamento ao Presidente do Conselho Regional de Química, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a partir da entrada do(s) documento(s) de denúncia no CRQ.

§ 2º - O Presidente do CRQ encaminhará, com aviso de recebimento, ou, pessoalmente, sob protocolo, ao Presidente da Comissão de Ética Profissional - CEP - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da denúncia, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 2º - Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão de Ética dará ciência, com Aviso de Recebimento, ao Profissional envolvido, anexando cópia de todo o conteúdo da denúncia, concedendo-lhe o prazo improrrogável, de 20 (vinte) dias a partir do seu recebimento, para apresentação de defesa, acompanhada das provas que entender necessárias.

§ Único - O não atendimento ao prazo referido neste artigo, implicará em julgamento à revelia.

Artigo 3º - Simultaneamente, o Presidente da CEP convocará os membros da Comissão que deverá reunir-se para análise do processo e designação do Relator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Relator da CEP deverá apresentar Relatório conclusivo em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados a partir da sua designação, o que será feito nesta reunião.

§ 2º - A reunião para apresentação e aprovação do Parecer do Relator deverá coincidir com a Reunião Plenária do Conselho Regional para análise e decisão definitiva sobre o mesmo, devendo sempre obedecer o prazo máximo estabelecido no § 1º anterior.

Artigo 4º - Caso julgue necessário, o CRQ poderá convocar as partes para prestarem esclarecimentos, em reunião a ser marcada pelo Presidente do Conselho Regional, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da Plenária aludida no artigo 3º desta Resolução.

§ 1º - Após prestarem os esclarecimentos solicitados, as partes se retirarão do Plenário do CRQ.

§ 2º - Em seguida, o Plenário procederá ao julgamento, o qual terá caráter sigiloso. A decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, devendo a mesma ser encaminhada às partes pelo Presidente do CRQ, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Artigo 5º - Contra as infrações ao Código de Ética dos Profissionais da Química, poderão ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Química, com recurso para o Conselho Federal de Química, as seguintes penalidades:

- Advertência por escrito, confidencial ou pública;
- Suspensão do exercício profissional, por períodos variáveis de 1 (um) mês a 1 (um) ano, de acordo com a extensão da falta, ressalvada a ação da Justiça Pública.

Constituem infrações ao Código de Ética:

- improbidade profissional;
- falso testemunho;
- quebrar o sigilo profissional;
- produzir falsificações;
- concorrer com seus conhecimentos científicos e/ou tecnológicos para a prática de crimes em atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;
- deixar de requerer, para o exercício da profissão, a revalidação e registro do diploma estrangeiro, no prazo legal, e/ou registro profissional no Conselho Regional de Química de sua jurisdição.

Artigo 6º - Da decisão do CRQ caberá recurso ao Conselho Federal de Química, por intermédio do CRQ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da notificação, o que será feito com aviso de recebimento.

Artigo 7º - A Comissão de Ética Profissional do CFQ tem por atribuições:

a - Receber e julgar as denúncias contra os membros e ex-membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Química, e delegados dos Conselhos Regionais;

b - Receber e julgar os Recursos de Infração ao Código de Ética, oriundos dos Conselhos Regionais.

Artigo 8º - A metodologia de análise e julgamento obedecerá ao disposto nos artigos 1º a 4º, desta Resolução.

Artigo 9º - As Comissões de Ética Profissional nos Conselhos Regionais e no Conselho Federal de Química, formadas cada qual por 03 (três) Conselheiros, dos quais, 1 (um) será designado Presidente da Comissão. Os membros das Comissões serão designados pelos Presidentes dos respectivos Conselhos.

Artigo 10 - Os processos de infração ao Código de Ética serão instaurados a partir de denúncias, por escrito, feitas por qualquer pessoa física ou jurídica.

Ao receber denúncia de infração ao Código de Ética, o Presidente do Conselho Federal de Química a encaminhará, acompanhada de todos os subsídios existentes, à CEP, nos termos do §2º do artigo 1º desta Resolução.

§ 1º - O julgamento do recurso terá sempre caráter sigiloso.

§ 2º - A decisão do CFQ será comunicada às partes interessadas através do Conselho Regional de Química, quando se tratar do julgamento do recurso oriundo do CRQ. Em se tratando de processo originário da alínea a do artigo 7º, a decisão será comunicada diretamente às partes envolvidas.

Artigo 11 - A decisão somente poderá ser tornada pública após esgotado o prazo de recurso referido no artigo 6º ou, quando for o caso, após o julgamento pelo Conselho Federal de Química.

Artigo 12 - Da decisão do CRQ, cabe apenas 1 (um) pedido de reconsideração.

Artigo 13 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação no DOU.

ROBERTO LIMA SAMPAIO
1º Secretário

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 242, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece os valores a serem recolhidos ao Sistema CFQ/CRQs, por profissionais e empresas que laboram na área da Química, nos termos da legislação vigente, para o exercício de 2012.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, alínea f, da Lei nº 2.800 de 18/06/1956;

Considerando que o CFQ e os CRQs são dotados de personalidade jurídica de direito público, e que dispõem de autonomia administrativa e patrimonial, de conformidade com o artigo 2º da Lei nº 2.800/56;

Considerando o disposto nos artigos 25, 26, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56;

Considerando que, para cumprir as suas finalidades de relevante interesse público, determinadas em Lei, o Sistema CFQ/CRQs deve dispor de recursos que permitam a sua manutenção financeira;

Considerando que com a Fiscalização, o Sistema busca atingir o bem comum, em defesa da Sociedade; resolve:

Artigo 1º - As contribuições a serem recolhidas nos Conselhos Regionais, na forma de anuidade para o ano de 2012, ficam estabelecidas, conforme especificado a seguir:

Anuidades de Pessoas Físicas:

a) Nível Superior	R\$ 500,00
b) Nível Médio	R\$ 250,00
c) Auxiliares e Provisionados	R\$ 150,00

Artigo 2º - Na fixação dos valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas serão observados os seguintes limites de capital social:

a) Até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$500,00 (quinhentos reais)
b) Acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$200.000,00 (duzentos mil reais): R\$1.000,00 (mil reais)
c) Acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)
d) Acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$2.000,00 (dois mil reais)
e) Acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
f) Acima de 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$3.000,00 (três mil reais)
g) Acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$4.000,00 (quatro mil reais)

Artigo 3º - O recolhimento das anuidades pelas pessoas físicas, quando feito em cota única, será efetuado ao Conselho Regional, de acordo com o disposto a seguir:

até 31 de janeiro	desconto de 50%.
até 29 de fevereiro	desconto de 30%.
após 29 de fevereiro até 31 de março	sem desconto.

§ Único - No caso de profissionais formados em meados do ano letivo e que adquiram emprego, será devida, apenas, a parcela proporcional ao período não vencido e com redução de 40% do valor devido, se pago em parcela única, no mês da aquisição do emprego.

Artigo 4º - O recolhimento das anuidades pelas pessoas jurídicas, quando feito em cota única, será efetuado ao Conselho Regional de acordo com o disposto a seguir:

até 31 de janeiro	desconto de 5%.
até 29 de fevereiro	desconto de 3%.
após 29 de fevereiro até 31 de março	sem desconto.

§ Único - No caso de pessoas jurídicas que comprovarem que estão classificadas como microempresas nos termos da legislação vigente, ficam os CRQs autorizados a fazer o desconto não cumulativo de 20%, se efetuarem o pagamento até 31 de janeiro. Caso o pagamento seja efetuado em fevereiro, o desconto será de 10%, também, não cumulativo.

Artigo 5º - Os valores das anuidades estabelecidas nos artigos precedentes, serão corrigidos de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou por outro índice que venha a substituí-lo.